



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 10.742-A, DE 2018** **(Do Sr. Mário Heringer)**

Estabelece a obrigatoriedade do uso de cães farejadores no combate ao ingresso ilícito de entorpecentes, drogas afins e armas em território nacional via aeroportos, portos e fronteiras terrestres, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SANDERSON).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do uso de cães farejadores no combate ao ingresso ilícito de entorpecentes, drogas afins e armas em território nacional via aeroportos, portos e fronteiras terrestres, e dá outras providências.

Art. 2º. Os passageiros e as bagagens que ingressarem no território nacional por via aérea, marítima ou rodoviária serão submetidos a vistoria policial acompanhada por cães farejadores para a detecção de entorpecentes, drogas afins e armas de trânsito ilícito, sem prejuízo de outros dispositivos e métodos de investigação policial e averiguação de segurança.

Parágrafo único. Regulamento determinará a quantidade de cães farejadores por aeroporto, porto e fronteira terrestre, e os prazos para o cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Ministério da Justiça e, no que couber, de recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral a eficiência de cães farejadores no trabalho de combate ao narcotráfico e ao tráfico de armas promovido pela Polícia Federal em aeroportos, portos e afins. Em virtude de mobilidade e agilidade, as brigadas caninas circulam com facilidade pelas áreas de trânsito de passageiros, sendo capazes de identificar quantidades de entorpecentes nem sempre detectadas por scanners ou raios X. A simples presença dos cães farejadores junto aos passageiros é, por si só, suficiente para intimidar aqueles que pretendem fazer transitar substâncias e objetos ilícitos, reforçando o caráter ostensivo do trabalho policial.

Ocorre que o atual contingente de cães farejadores atuante ou em treinamento pela Polícia Federal é notoriamente insuficiente para as dimensões territoriais de nosso País e, igualmente, para o volume de pessoas, cargas, drogas e armas que circula diuturnamente em nossas principais áreas de embarque/desembarque de passageiros.

Segundo dados da Federação Nacional dos Policiais Federais, o Brasil possui, atualmente, em atuação 36 cães treinados para a identificação de drogas e outros 14 para a detecção de explosivos. Além desses, outros 27 encontram-se em formação. Considerando as 27 unidades da federação, tem-se 1,3 cães por UF.

Nossa proposta torna obrigatório o uso de cães farejadores como suporte ao trabalho de combate ao tráfico de drogas e de armas pela Polícia Federal em aeroportos, portos e fronteiras secas. Assim, adquirir cães e treiná-los, montar canis policiais e capacitar agentes para sua condução e adestramento deixa de ser uma decisão discricionária da Direção Geral da Polícia Federal e passa a ser uma determinação legal a ser cumprida pelo Ministro da Justiça, a quem compete reservar recursos no orçamento de sua Pasta, e pela própria Polícia Federal, que poderá solicitar recursos junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Ressaltamos que projeto piloto recente está trazendo para o Brasil o mesmo modelo de controle sanitário em aeroportos utilizado pelo Chile: a conferência individual de cada bagagem e cada passageiro que ingressa no País por meio de cães farejadores. O piloto dessa iniciativa encontra-se em teste no aeroporto de Brasília e, se aprovado, deverá ser replicado para todos os aeroportos do Brasil.

Se é possível que passageiros e bagagens sejam submetidos a cães farejadores em aeroportos em busca de infrações sanitárias, o mesmo é igualmente possível em relação a drogas ilícitas e armas, basta que haja o devido investimento e a vontade política estabelecida no presente Projeto de Lei.

É inadmissível continuarmos a ler notícias como a que publicou o jornal Folha de São Paulo, em 14 de maio do presente ano, cuja manchete anuncia: “Aeroporto do AM em rota de tráfico de drogas não tem fiscalização da PF”. Nada de raio X ou cães farejadores em um aeroporto situado a pouca distância do maior centro produtor de cocaína do mundo, a Colômbia!

De acordo com o art. 144, inciso I, §1º, inciso III da Constituição Federal, compete à Polícia Federal exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira. Nosso Projeto de Lei apenas reforça a determinação constitucional, acrescentando-lhe a obrigatoriedade do recurso aos cães farejadores para o combate ao narcotráfico e ao tráfico de armas, dada sua confirmada eficiência para esse fim.

Vale esclarecer que nossa proposta obriga o uso de cães farejadores exclusivamente para passageiros e bagagens que ingressam no Brasil, pois tem como escopo coibir a entrada de drogas e armas ilícitas em nosso País. Todavia, a obrigação imposta não compromete a utilização de animais para o trabalho policial junto a passageiros e bagagens que saem do País, tampouco restringe a prevenção ao tráfico de armas e drogas ao uso dos cães.

Pelo exposto, pedimos a aprovação dos pares à nossa proposta.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2018.

Deputado **MÁRIO HERINGER**  
PDT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos

direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III  
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)\*](#)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.742, de 2018, de iniciativa do ilustre Deputado MÁRIO HERINGER, possui o principal objetivo de estabelecer a obrigatoriedade do uso de cães farejadores no combate ao ingresso ilícito de

entorpecentes, drogas afins e armas em território nacional via aeroportos, portos e fronteiras terrestres.

Em sua justificação, o nobre Autor afirma ser “de conhecimento geral a eficiência de cães farejadores no trabalho de combate ao narcotráfico e ao tráfico de armas promovido pela Polícia Federal em aeroportos, portos e afins”. Acrescenta que “em virtude de mobilidade e agilidade, as brigadas caninas circulam com facilidade pelas áreas de trânsito de passageiros, sendo capazes de identificar quantidades de entorpecentes nem sempre detectadas por scanners ou raios X”.

Argumenta que o atual contingente de cães farejadores da Polícia Federal é notoriamente insuficiente para as dimensões territoriais do País e, igualmente, “para o volume de pessoas, cargas, drogas e armas que circula diuturnamente em nossas principais áreas de embarque/desembarque de passageiros”

Explica que a “proposta torna obrigatório o uso de cães farejadores como suporte ao trabalho de combate ao tráfico de drogas e de armas pela Polícia Federal em aeroportos, portos e fronteiras secas”. Acrescenta que a obrigatoriedade trazida pelo projeto de lei possui a vantagem de tirar da esfera da discricionariedade administrativa a aquisição e o treinamento dos animais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 10.742, de 2018, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao crime organizado e à segurança pública interna, nos termos em que dispõe as alíneas “b” e “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

É indiscutível que os cães têm uma aptidão especial para auxiliar o trabalho policial. Determinadas raças contam com mais de 200 milhões de receptores olfativos, como é o caso do Golden Retriever e do Pastor Alemão. Se compararmos com os 5 milhões de células olfativas humanas, esses animais são

verdadeiras máquinas biológicas de reconhecer cheiros. Essa enorme de quantidade de células especializadas os torna aptos para auxiliarem nesse trabalho, juntamente com um treinamento que os deixa disciplinados e explora a sua curiosidade e disposição para brincar. Sob o ponto de vista do animal, procurar drogas é sim uma brincadeira e uma chance de interagir com seu parceiro humano.

Apesar de haver interesse por parte dos órgãos de segurança pública em manter canis, criar e adestrar os cachorros para a busca de drogas, entendemos que a parceria com esses animais deve ser promovida. Nesse contexto, concordamos integralmente com a proposta e cumprimos o nobre Autor pela iniciativa de incentivar o treinamento dos cachorros para fins policiais pela obrigação de que os cães sejam utilizados no enfrentamento ao tráfico de drogas em todas as instalações de ingresso de pessoas pelas fronteiras do País.

Além disso, a disseminação dos canis por todo o território nacional também promoverá a cultura do emprego dos cães para a finalidade policial, aumentando a sua quantidade e sua dispersão pelas áreas de fronteira. Desse modo, passaremos a contar com um importante reforço às forças policiais no combate ao tráfico de drogas.

Com o objetivo de aperfeiçoar o texto, oferecemos uma emenda que altera o previsto no art. 2º do projeto para ampliar a quantidade de órgãos que estarão amparados por essa futura lei. O texto original limita o incentivo ao fortalecimento de canis policiais, mas é sabido que outros órgãos são extremamente importantes para a apreensão de materiais que entram pelas nossas fronteiras. Com a nova redação, as inspeções aduaneiras e de outros tipo de segurança foram incluídas. Ademais, apesar da excelente intenção do autor da proposição, obrigar a utilização de cães farejadores em todos os locais de ingresso ao território nacional (aeroportos, portos e fronteira terrestre) não me parece ser a medida mais adequada diante das dificuldades orçamentárias e de logística do País. Por isso, sugerimos, também, uma adequação redacional, substituindo a palavra “serão” por “poderão”.

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei no 10.742, de 2019 e da Emenda nº 1 do Relator.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019

**Deputado SANDERSON**  
Relator



**EMENDA DE RELATOR Nº 1**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º. Os passageiros, as bagagens e as cargas que ingressarem no território nacional por vias aérea, marítima ou rodoviária poderão ser submetidos à vistoria com a utilização de cães farejadores para detecção de drogas ilícitas, armas e outros itens proibidos, sem prejuízo da utilização de outros dispositivos de fiscalização e controle.”

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

**Deputado SANDERSON**

Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou com emenda o Projeto de Lei nº 10.742/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Hugo Leal, Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Freire Costa e Reginaldo Lopes - Suplentes.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO**

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 10.742, DE 2018.**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º. Os passageiros, as bagagens e as cargas que ingressarem no território nacional por vias aérea, marítima ou



rodoviária poderão ser submetidos à vistoria com a utilização de cães farejadores para detecção de drogas ilícitas, armas e outros itens proibidos, sem prejuízo da utilização de outros dispositivos de fiscalização e controle.”

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO**  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|